



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre o registro, porte, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os artigos 5º, 6º, o §1º do art. 10 e o art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 dezembro de 2003.

Art. 2º. O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou ainda, no seu local de trabalho, desde que seja titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa, e no interior de veículos de sua propriedade ou que detenha a posse legal.

.....

.....”(NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º



.....

XI – os tribunais do Poder Judiciário, descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais, que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e aos juízes e promotores de justiça de todas as autarquias, federal e estadual, na sua função ou fora dela, por extensão de aposentadoria, salvo nos casos de impedimento por doença mental comprovada.

.....

§4º-A O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos Policiais Federais e estaduais, do Distrito Federal, Cíveis e Militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, inclusive, aposentados ou na reserva, em razão do desempenho no cargo de suas funções institucionais, exceto nos caso de comprovado problema mental.

§4º-B Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais, ou aposentados ou na reserva em decorrência do cargo, ainda que em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, ressalvado a obrigatoriedade de que quando utilizar transporte terrestre, aéreo ou marítimo, deverá comunicar às autoridades competentes no local de embarque que está portando arma de fogo.

.....” (NR)

Art. 4º O artigo 10, da Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

§1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária, renovável com validade em todo território nacional, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:



I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, demonstrada por declaração ou ocorrência policial, de caráter comprobatório, independente da apuração policial;

.....
.....” (NR)

Art. 5º O artigo 11, da Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....
.....

§1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades e não poderão ultrapassar 10%(dez por cento) do valor da arma no primeiro registro e porte e de 5% (cinco por cento) na renovação ou na segunda via de um dos documentos.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de desarmamento no Brasil não alcançou seus objetivos que seriam diminuir a violência, baixar os índices de crimes com armas de fogo e trazer segurança para o povo brasileiro.

Do contrário, as estatísticas demonstram o astronômico aumento da violência, principalmente no que tange aos crimes contra o patrimônio com uso de arma de fogo, armas que, inclusive nestes crimes, vem assustadoramente tirando vidas, como exemplo, os casos de “saidinha bancária”, que por vezes resultam em morte.

No Brasil os crimes de execução que lideram as estatísticas de mortes de brasileiros, principalmente de jovens, são decorrentes do tráfico de drogas. As facções criminosas do tráfico estão fortemente armadas. É visível que todo esse armamento utilizado para prática dessas desenfreadas mortes não vieram das armas que estavam nas mãos dos cidadãos de bem.



Aliás, os cidadãos de bem foram impossibilitados de portar armas. Deixaram a população atrás das grades e desarmada em suas casas, e o bandido solto e bem armado.

É claro que as armas são adquiridas de forma clandestina, adentram pela fronteira do país, sem qualquer combate e fiscalização, alimentando o comércio ilegal e as organizações criminosas do tráfico de drogas, enquanto isso, os cidadãos na rua, no seu carro, na sua casa e no seu comércio ficam desprotegidos, desarmados, garantindo ao meliante a certeza de que não encontrará resistência, e por muitas vezes, enseja na morte de mais uma vítima.

O brasileiro, pai de família, o comerciante, o cidadão de bem, precisa resgatar o direito de se defender, e para tanto, apresentamos esse Projeto de Lei que altera dispositivos legais para modificar os parâmetros de aquisição e porte armas de fogo, para a sua defesa e da sua família. O intuito é diminuir a violência contra o cidadão, pois o delinquente vai pensar duas vezes em atacar um cidadão preparado para se defender.

Como visto, este projeto de lei estabelece modificações que autorizam de forma responsável o registro e o porte de armas ao cidadão comum e àqueles que por força da lei ou da função possam portá-la, ainda que aposentado ou na reserva, possibilitando que resguarde sua vida e de sua família, que obviamente, pela função que desempenhou, correm mais risco que um cidadão comum.

Da mesma forma, estabelece que o porte de arma em trânsito fora da respectiva unidade federativa, dos integrantes das polícias civis e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais, bem como aos aposentados ou na reserva em decorrência do cargo, será condicionado à comunicação da autoridade competente no local de embarque, se estes fizerem uso de transporte terrestre, aéreo ou marítimo.

Diante do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de março de 2015.

Dep. Delegado Éder Mauro

PSD/PA